



TCO  
Nº 70082624495 (Nº CNJ: 0234358-36.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL *FACEBOOK*.  
CRÍTICA DIRIGIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL, DE FORMA GENÉRICA.  
ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, INTEGRANTE  
DA ENTIDADE DE CLASSE. SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082624495 (Nº CNJ: 0234358-  
36.2019.8.21.7000)

COMARCA DE FELIZ

ROGERIO SCHWEDE DE AVILA

APELANTE

LUCIANO HANG

APELADO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 21 de maio de 2020.

DES.<sup>a</sup> THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA,  
RELATORA.



TCO  
Nº 70082624495 (Nº CNJ: 0234358-36.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

## RELATÓRIO

### **DES.<sup>a</sup> THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA (RELATORA)**

Trata-se de Apelação interposta por **ROGÉRIO SCHWEDE DE AVILA** da sentença que julgou extinta, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, a ação de indenização por danos morais que aforou em desfavor de **LUCIANO HANG**, condenando-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em razão do benefício da gratuidade da justiça.

Em razões recursais (fls. 129/143), sustentou ser parte legítima para o ajuizamento da presente demanda, porquanto teve a sua imagem e honra maculadas perante a sociedade e seus clientes em razão de postagem realizada pelo réu em seu *facebook*. Aduziu que é integrante do quadro da OAB, tendo o demandado publicado em sua rede social graves ofensas à instituição e também a seus integrantes. Citou doutrina e jurisprudência. Pediu o provimento do apelo a fim de que seja reconhecida sua legitimidade ativa *ad causam*.

Apresentadas contrarrazões às fls. 145/151, subiram os autos a esta Corte e vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA (RELATORA)**

Eminentes Colegas.

Conheço do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória na qual o autor **Rogério Schwede de Avila** pretende ser reparado pelos danos morais supostamente experimentados em razão de postagem feita pelo réu **Luciano Hang** na rede social *facebook*.

A publicação em questão, realizada no dia 05/01/2019, tem o seguinte teor (fl. 55):



TCO  
Nº 70082624495 (Nº CNJ: 0234358-36.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*A OAB (ordem dos advogados do Brasil) é uma vergonha. Está sempre do lado errado. Quanto pior melhor, vivem da desgraça alheia. Parecem porcos que se acostumaram a viver num chiqueiro, não sabem que podem viver na limpeza, na ética, na ordem e principalmente ajudar o Brasil. Só pensam no bolso deles, quanto vão ganhar com a desgraça dos outros. Bando de abutres.*

O magistrado de origem julgou extinto o feito, por ilegitimidade ativa, vez que a postagem foi dirigida genericamente à OAB, não ao autor.

A sentença não comporta reparos.

Com efeito, conforme se depreende do texto acima colacionado, não há qualquer menção ao demandante na publicação, tampouco a algum advogado específico, tendo a crítica do demandado se dirigido à Ordem dos Advogados do Brasil enquanto instituição de classe.

Em que pese a linguagem grosseira, de baixo calão, utilizada por Luciano em sua rede social ao referir a Ordem dos Advogados do Brasil, o fato é que suas palavras não se destinam a qualquer pessoa específica, mas constituem crítica genérica, razão pela qual não se pode admitir o ajuizamento de demandada indenizatória por cada um dos membros da OAB, do país inteiro.

No mesmo sentido, inúmeros precedentes desta Corte:

*APELAÇÕES CÍVEIS. CONEXÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ALEGADAS OFENSAS PROFERIDAS POR RADIALISTA. COMENTÁRIOS ACERCA DA GREVE DOS PROFESSORES ESTADUAIS. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O interesse processual é aferido com base na causa de pedir afirmada pelo autor, a partir da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual o interesse de agir deve ser aferido in status assertionis, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação de mérito. No caso dos autos, esse pressuposto processual está presente, uma vez que a causa de pedir da ação indenizatória baseia-se na afirmação de ofensa à honra subjetiva das demandantes por comentário de radialista. Assim, do ponto de vista do direito em tese, o interesse processual*



TCO  
Nº 70082624495 (Nº CNJ: 0234358-36.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*existe. No caso dos autos, a crítica proferida pelo radialista foi genérica e dirigida à categoria profissional, não havendo identificação específica de algum profissional. Fato que não legitima cada professor a pleitear individualmente o reconhecimento de dano moral. Ilegitimidade ativa das autoras reconhecida. Acolhendo-se a alegação de ilegitimidade ativa após exaurida a cognição do feito, o julgamento denota verdadeiro julgamento de improcedência do pedido do demandante, tratando-se de decisão de mérito (art. 487, I, CPC). APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70075281444, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 08-11-2017)*

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS À BRIGADA MILITAR VEICULADAS EM REPORTAGEM TELEVISIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO POLICIAL MILITAR.** Policial militar não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito de resposta e indenização por danos morais supostamente causados por críticas consideradas ofensivas quando estas, veiculadas em reportagem televisiva, são direcionadas exclusivamente à instituição da Brigada Militar. Assim, ainda que o autor integre o batalhão da Brigada Militar referido na reportagem, não tem legitimidade para propor a presente demanda em razão de não ter sido citado nem identificado, de qualquer forma, na reportagem como sendo o alvo das críticas. Consequentemente, extingue-se o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, prejudicada a análise do apelo do autor. Preliminar contrarrecursal de ilegitimidade ativa acolhida, prejudicado o apelo. (Apelação Cível Nº 70072428311, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 19/04/2017)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. REPORTAGEM. PROFESSORES. DANO MORAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. CRÍTICA. CATEGORIA PROFISSIONAL.** A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A liberdade de expressão é fundamento essencial de uma sociedade democrática. No caso, a reportagem não indica nome de qualquer pessoa, referindo-se à categoria profissional. Inexistência de violação de direito da personalidade de cada profissional. Ilegitimidade ativa. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70070381199, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 24/11/2016)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADAS OFENSAS PROFERIDAS EM POSTAGENS EM REDE SOCIAL.**



TCO  
Nº 70082624495 (Nº CNJ: 0234358-36.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*INVIABILIDADE DE IDENTIFICAR OS DESTINATÁRIOS DA LAMENTÁVEL CRÍTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA MANTIDA. Postagens em rede social que criticam a Brigada Militar de Esteio sem precisar a data do fato objeto da indignação e o batalhão por ela responsável. Ainda que lamentáveis os comentários, dotados de total ausência de senso comum e de consciência da vida em sociedade, inviável permitir que cada membro da corporação arrogue-se na posição de ofendido. Ilegitimidade ativa que resta mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70069794873, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 24-08-2016)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS PROFERIDAS NO SITE DE RELACIONAMENTO ORKUT. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE COM TEOR OFENSIVO A BRIGADA MILITAR. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL INOCORRENTE. 1. Hipótese em que o provedor não foi notificado do abuso perpetrado, a fim de retirar da internet o conteúdo dito ofensivo, o que afasta eventual conduta omissiva apta a ensejar reparação civil. Precedentes. 2. Os integrantes da Brigada Militar não possuem, individualmente, interesse de agir para pleitearem ressarcimento por dano moral decorrente de comentários feitos em site de relacionamento contra a corporação. Ilegitimidade ativa do autor, cujo nome ou identidade não foram mencionados ou referidos na comunidade em tela. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047522628, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2012)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA DE RÁDIO "SANTOS, SEMPRE SANTOS". DANOS MORAIS DECORRENTES DE OFENSAS PROFERIDAS POR RADIALISTA. COMENTÁRIOS SOBRE A ATUAÇÃO DA BRIGADA MILITAR DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL HAVIDA ENTRE GRÊMIO E SANTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA POR INTEGRANTE DA CORPORAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA, PARA EM NOME PRÓPRIO, POSTULAR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO ESPECÍFICA AO NOME DO AUTOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034734137, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 22/07/2010)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Viável a extinção do processo por ausência de interesse e ilegitimidade ativa quando a charge humorística publicada pela ré tem a finalidade de criticar acontecimentos referentes ao comportamento da segurança pública no policiamento de protesto no Município de Sapiranga e em tumulto após o término de Gre-Nal no Estádio Beira-Rio, sem ofender a autora nem mesmo a corporação da Brigada Militar. De ofício,*



TCO  
Nº 70082624495 (Nº CNJ: 0234358-36.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito.  
(Apelação Cível Nº 70028106987, Décima Câmara Cível,  
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner  
Pestana, Julgado em 05/02/2009)*

Destarte, vai mantida a sentença de extinção do feito, por ilegitimidade ativa.

Em razão do desprovimento da apelação, passo à majoração da verba honorária de sucumbência, consoante o disposto no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>. Destarte, tendo em vista os parâmetros do § 2º do referido dispositivo legal<sup>2</sup>, bem como o trabalho suplementar dos advogados, entendo como adequada a majoração dos honorários sucumbenciais de 10% para 15% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba por litigar o demandante ao abrigo da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, majorando os honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra, restando suspensa, todavia, a exigibilidade da verba, por litigar o autor ao abrigo da gratuidade da justiça.

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70082624495, Comarca de Feliz: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARISA GATELLI

<sup>1</sup> Art. 85, § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

<sup>2</sup> Art. 85, § 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.